

Lisboa, 21 de Maio de 1958. — *Alberto Pires de Lima.*

Pelos fundamentos constantes do despacho que antecede, acordam os do Conselho Superior em ordenar que o processo se arquite.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 22 de Maio de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima* (relator); *Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 22 de Maio de 1958

O advogado que, no exercício da actividade profissional, se considera ofendido pelo colega da parte contrária pode, se não sobre perdoar a ofensa, suscitar a intervenção da Ordem, para que faça cessar as desinteligências ou aplique a devida sanção ao infractor, e também, se assim o entender, demandar este no foro criminal, mas não pode ignorar os preceitos estatutários que disciplinam aquele exercício, nomeadamente o que a todos impõe a obrigação de proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente.

Por denúncia escrita, datada de 27-1-1956, foi dado conhecimento directo ao presidente deste Conselho Superior de que os advogados drs. F. e Z., em peças por eles subscriptas num processo pendente, haviam excedido, em matéria de mútuas referências pessoais, os limites do apurmo que a disciplina profissional estabelece.

Omissis.

6. Os drs. F. e Z., tanto nas declarações escritas que prestaram como nas defesas que produziram, explicam as referências incriminadas por atitudes assumidas e por outras referências pessoais produzidas em vários processos debatidos entre as suas constituíntes, instaurados anteriormente ou concomitantemente com o presente processo disciplinar.

E cada qual, tendo-se por primeiro ofendido pelo colega adverso, sustenta que se limitou a desforçar-se dos agravos anteriormente recebidos do outro.

Mas, ainda quando os elementos que o processo fornece permitissem determinar com segurança a qual dos srs. advogados em causa pertenceria a iniciativa dos agravos, o certo é que tal facto não justificaria as atitudes assumidas de parte a parte.

Com efeito, o art. 545 do E. J. impõe ao advogado a obrigação de cumprir, pontual e escrupulosamente, para com os colegas, não só os deveres que o diploma consigna, mas todos os demais que derivam das leis, usos, costumes e tradições, de modo a inspirar-se *sempre* na ideia de que colabora em uma alta função social.

A par destes preceitos de ordem geral, prescreve o art. 551 do E. J. que os advogados, nas suas mútuas relações, devem proceder, *sempre*, com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciamente.

Estes preceitos de *direito disciplinar* excluem a possibilidade de invocar não só o velho princípio de ULPIANO «*Vim vi rapallers licet*», que aliás o art. 486 do nosso Código ainda consagra, mas até o da legítima defesa que figura entre as dirimentes do ilícito penal.

Se num litígio entre duas partes os respectivos patronos enxertarem outro litígio entre eles próprios; se aos remoques ofensivos de um se succederem os do outro, se às diatribes as diatribes, se às injúrias as injúrias, num crescendo sem limites — o processo converter-se-á numa arena em que os advogados, obliterada de todo a ideia de que são colaboradores de uma alta função social, no dizer do art. 545 do E. J., e convertidos em gladiadores, perturbam a marcha normal da causa, desprestigiam-se aos olhos dos julgadores e desprestigiam a Ordem, cuja disciplina não respeitam.

Nem se diga que, em tais circunstâncias, o advogado que, ofendido pelo colega da parte contrária, se não desforça *in continenti*, usando armas iguais, incorre em cobardia.

De modo algum ! Não pode falar-se em cobardia quando as reacções puramente humanas estão sujeitas ao império da ética profissional.

O respeito pelo colega adverso, no exercício da profissão, é norma em todos os países onde a advocacia está regulamentada. Na vizinha Espanha, p. ex., o *Estatuto general de la Abogacia* consigna entre os deveres primaciais do advogado o de observar «*el espíritu de hermandad*» que entre colegas sempre deve reinar, preceito que LAGUNA AZORIN, dissertando sobre as bases para a redacção de um Código de Ética Profissional, assim comentava : «*Lutamos entre colegas mas devemos tributar-nos, mutuamente, a maior consideração. Tudo se pode discutir em juízo, mas de luva branca e correctamente. Nem frases malsoantes, nem frases desprestigiantes, porque, em última análise, os patronos das partes litigantes são colaboradores da sublime função da administração da justiça*».

O mesmo em França onde os advogados — como corolário da fraternidade (*confraternité*) que é de regra nas suas mútuas relações profissionais — se devem abster de palavras ofensivas, de atitudes agressivas, de insinuações malévolas para com o colega da parte adversa. «*O advogado — observa CREMIEU (Traité de la profession d'avocat) — não deve esquecer nunca que, perante os juizes que o ouvem, não pode fazer seja o que for que atinja a dignidade da Ordem*».

No Brasil o Código da Ética Profissional da Ordem dos Advogados consigna preceito idêntico na secção 3.^a, V: «*Manterá o advogado em todo o curso da causa, perfeita cortesia em relação ao colega adverso e evitará fazer-lhe alusões pessoais*».

E poderiam multiplicar-se as referências a disposições semelhantes da legislação profissional em outros países.

Ofendido por um colega, o advogado que não quiser exercitar-se na prática

do perdão dos inimigos — a quinta-essência da caridade — pode recorrer à Ordem, quer para fazer cessar as desinteligências pela intervenção do Conselho Geral (E. J., art. 576-12.º) quer para ser punida disciplinarmente a infracção (art. 551), e até, simultaneamente, se assim o entender, pode recorrer ao foro criminal, uma vez que este e o disciplinar são distintos, não se excluem.

Omissis.

Lisboa, 22 de Maio de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo*. Tem voto de conformidade do vogal dr. *Eduardo Ralha*, que não assina por não estar presente. *António de Sousa Madeira Pinto*.

E R R A T A

Em alguns acórdãos do Conselho Superior publicados no número anterior há a fazer as rectificações seguintes:

Acórdãos de 9-1-1958 (p. 296), *9-1-1958* (p. 299) e *23-1-1958* (p. 306): as declarações de voto e os votos vencidos atribuídos ao dr. Alberto Pires de Lima são do dr. José Paredes.

Acórdãos de 21-3-1957 (p. 97-101), *25-4-1957* (p. 96-97), *21-11-1957* (p. 272-274) e *30-1-1958* (p. 272-274): o relator, que por lapso não foi indicado, é o dr. José Paredes.